

2ª Vara da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - Solonópole/CE, CEP: 63620-000. Fone: (88)3518-1696. E-mail: solonopole2vara@tjce.jus.br

Nº do feito Cível 0800068-84.2022.8.06.0168

Classe: CIVEL COMUM

AUTOR: ANTONIA ANUNCIADA PINHEIRO NOBRE

REU: MUNICIPIO DE SOLONOPOLE, ESTADO DO CEARA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo Ministério Público do Ceará, na qualidade de substituto processual de **Afonso Candido Silva**, assistido pela sua esposa **Antônia Anunciada Pinheiro Nobre**, em face do Estado do Ceará e Município de Solonópole.

Oficial de justiça informa, em ID 47365046, o falecimento do substituído e acosta a certidão d óbito.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 485 do vigente Código de Processo Civil pátrio, em seu inciso VI, estabelece que o processo será extinto sem resolução de mérito quando verificar-se a ausência



de legitimidade ou de interesse processual.

O interesse processual, por sua vez, está intimamente associado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional.

O mestre Humberto Theodoro Júnior esclarece sobre a condição da ação a que se convencionou chamar de interesse de agir:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entendese, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual, não apenas na utilidade, mas, especificamente, na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil. Vol I, 41ª ED. Forense: Rio de Janeiro, 2004, págs. 55-56)

No caso vertente, vê-se que não há mais necessidade ou utilidade no eventual provimento jurisdicional prolatado ao fim do processo.

Com efeito, com a morte do substituído, conforme certidão de óbito acostada aos autos, deixou de existir interesse processual na obtenção do provimento judicial pretendido.

Dessa forma, tendo em vista a superveniente ausência de interesse processual, impõe-se seja o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos precisos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente de interesse processual.

Custas com exigibilidade suspensa, ante o deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC/2015).

Ciência ao Ministério Público.

Registrada virtualmente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Solonópole, 30 de outubro de 2023.

Márcio Freire de Souza

Juiz de Direito Substituto



